



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 979

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto nas Resoluções nº 867 e 869, de 20.12.83, e na Circular nº 834, de 26.12.83, os capítulos 18-7, 19-7, 19-8, 24-1, 24-6, 24-7 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passam a vigorar com redação indicada nas folhas anexas.

Brasília (DF), 06 de janeiro de 1984.

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS

Francisco Flávio Sales Barbosa

CHEFE SUBSTITUTO

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

1 - O banco de investimento pode ceder ou alienar a outros bancos de investimento e a bancos comerciais, por meio de instrumentos de cessão de crédito ou de outra forma jurídica adequada, os créditos oriundos de operações de empréstimos destinados ao financiamento de capital fixo ou de capital de movimento.

2 - Quando a instituição cedente se responsabilizar pela boa liquidação do crédito, a respectiva coobrigação, que se enquadra na hipótese prevista em 18-9-7-1, deve ser computada para efeito dos limites referidos na alínea C do item 18-7-2-28.

3 - O banco de investimento pode adquirir de sociedade arrendadora seus direitos creditícios oriundos de contratos de arrendamento mercantil, por meio de instrumentos de cessão de crédito,

4 - As aquisições de direitos creditícios previstas no item anterior não podem ter por base contratos de arrendamento mercantil celebrados em lastro em empréstimos externos ou que contenham cláusula de paridade cambial.

1- CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

2 - OBJETIVO

3 - CAPITAL

1 - Formação

2 - Reservas (a divulgar)

3 - Aumento de Capital

4 - Níveis Mínimos

5 - Normas Gerais

Documentos

1 - Composição de Capital

4 - ADMINISTRAÇÃO

Documentos

1 - informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

5 - DEPENDÊNCIAS

6 - (a utilizar)

7 - NORMAS OPERACIONAIS-

1 - Disposições Preliminares

2 - Operações Ativa.

3 - Operações Passivas

4 - Limites

5 - Créditos em Liquidação

6 - Participações de Capital em Caráter Permanente

7 - (reservado)

8 - Cessões de Crédito

9 - Depreciação do Ativo Imobilizado (a divulgar)

10 - Sigilo Bancário

11 - Horário de Funcionamento

8 - OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

- 1 - financiamento Direto ao Usuário
- 2 - Financiamento ao Usuário com Interveniência
- 3 - Operações com Sociedades Arrendadoras
- 4 - Financiamento de Prestação de Serviço
- 5 - (a utilizar)
- 6 - Assistência Financeira
- 7 - Depósitos de Acionistas
- 8 - operações com Entidades Públicas
- Documentos
- 1 - Orçamento Posição do Endividamento
- 2 - Informação Mensal - Resolução n. 831
- 9 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA
- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Auditoria Externa
- 10 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS
- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Autorização para Funcionar
- 3 e Fusão
- 4 e Incorporação
- 5 - Autorização Prévia para transferência do Controle Acionário
- 6 - Reforma de Estatuto
- 7 - Aumento de Capital de Despesa Corrente
- 8 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 9 – Autorização Previa para Participação Estrangeira
- 10 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 11 - Instalação de Dependência
- 12 - Transferência de Dependência
- 13 - Cancelamento de Dependência

14 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

Documentos

1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital

2 - Lista de Subscrição de Ações Constituição ou Aumento de Capital

3 - Cadastro de Pessoa, Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais

11 - (a utilizar)

12 - DISPOSIÇÕES FINAIS

1 - Cessação de Atividades

b) operações de financiamento ao usuário ou consumidor final de bens, com interveniência da empresa comercial vendedora, como sacadora das letras de câmbio, na forma estabelecida na seção 19-8-2;

c) operações de financiamento de prêmios de seguros, desde que companhia seguradora não seja ligada a banco comercial e se coobrigue na operação.

d) operações de refinanciamento de contratos de arrendamento mercantil, previstas no item 19-8-3-1.

39 - À sociedade de crédito, financiamento e investimento é vedada a concessão de financiamentos, de qualquer espécie, para a aquisição de bens de origem estrangeira.

1 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento pode contratar operações de refinanciamento de contratos de arrendamento mercantil realizadas por sociedades arrendadoras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, até o equivalente a 3 (três) vezes o capital realizado e reservas da instituição financiadora, mediante utilização de recursos de aceites cambiais.

2 - As operações de que trata o item anterior são consideradas como crédito ao consumidor ou usuário final, para efeito do cumprimento das disposições do item 19-7-2-1, e têm como garantia principal os próprios contratos de arrendamento mercantil.

3 - Na realização das operações de que trata o item 1, a responsabilidade individual, de cada arrendadora não pode superar 10% (dez por cento) das aplicações da sociedade de crédito, financiamento e investimento.

4 - Mediante convênio a ser celebrado entre as partes interessadas, a cobrança das prestações devidas pelos arrendatários, relativas aos contratos objeto do refinanciamento, pode ficar sob responsabilidade da sociedade arrendadora.

5 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento pode adquirir de sociedades arrendadoras direitos creditórios oriundos de contratos de arrendamento mercantil, através de instrumentos de cessão de crédito.

6 - As operações de aquisição de direitos creditórios de contratos de arrendamento mercantil pelas sociedades de crédito, financiamento e investimento ficam limitadas ao valor de seu capital realizado e reservas.

7 - As operações realizadas entre sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades arrendadoras coligadas ou interdependentes, nas totalidades previstas nesta seção, subordinam-se as seguintes disposições:

a) devem ser efetuadas aos custos normalmente cobrados pela financeira em operações da espécie realizadas com terceiros;

b) não podem representar mais de 50% (cinquenta por cento) do capital realizado e reservas da financeira.

8 - As operações de refinanciamento previstas no item 1 e as aquisições de direitos creditórios não podem ter por base contratos de arrendamento mercantil celebrados com lastro em empréstimos externos ou que contenham cláusula de paridade cambial.

1 - A sociedade de arrendamento mercantil à pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade anônima, cujo funcionamento depende de prévia e expressa autorização do Banco Central, aplicando-se, no que couber, as mesmas condições estabelecidas para instituições financeiras.

2 - A entidade de que trata o item anterior adota em sua denominação, obrigatoriamente, a expressão “arrendamento mercantil”,

3 - A sociedade de arrendamento mercantil é controlada por capitais privados nacionais, exceção feita às empresas que comprovadamente já operavam nesse ramo de atividade anteriormente a 12.12.75.

4 - Considera-se entidade controlada de capitais privados nacionais aquela em que a maioria do capital social com direito a voto pertencer:

a) a pessoas físicas brasileiras residentes e domiciliadas no País, e/ou

b) a pessoas jurídicas cuja maioria de capital votante pertença também, direta ou indiretamente, a pessoas físicas brasileiras residentes e domiciliadas no País.

5 - Para efeito do item anterior, as pessoas físicas estrangeiras que residam e trabalham no Brasil e apresentem condições de estabilidade, caracterizada pela fixação permanente, com vínculos de família e patrimônio constituído, equiparam-se às pessoas físicas brasileiras.

6 - A sociedade de arrendamento mercantil íntegra, cano entidade auxiliar, o Sistema Financeiro Nacional e é regida:

a) pelas normas legais;

b) pelas normas regulamentares baixadas pelo Banco Central, com base em deliberações do Conselho Monetário Nacional;

c) pelas normas regulamentares baixadas pelo Banco Central, cm base em suas atribuições legais;

d) pelos seus estatutos.

7 - A autorização para funcionamento de sociedade de arrendamento mercantil, expressa em carta patente de emissão do Banco Central, tem prazo indeterminado de vigência.

8 - Esta temporariamente suspenso o recebimento, pelo Banco Central, de novos pedidos de autorização para funcionamento das sociedades de arrendamento mercantil.

9 - Dependem também de prévia autorização do Banco Central:

a) instalação ou transferência da sede ou de dependências;

b) alteração no valor da capital social;

c) transformação, fusão, incorporação, encampação e cisão;

d) investidura de administradores, conselheiros fiscais e membros de qualquer Carta-Circular nº 979, de 06 de janeiro de 1984

órgão estatutário;

- e) alienação do controle acionário;
- f) participação no capital de outras empresas;
- g) participação estrangeira no capital da instituição;
- h) qualquer outra alteração estatutária.

10 - Devem constar obrigatoriamente do estatuto social, entre outras disposições, as seguintes:

a) a proibição da instituição coobrigar-se por aceite, aval, fiança ou qualquer outra modalidade de garantia, excetuando-se, somente, eventuais coobrigações admitidas na regulamentação vigente;

b) a aplicabilidade à sociedade das normas em vigor para as instituições financeiras em geral, no que diz respeito à competência privativa do Banco Central para a concessão das autorizações previstas no inciso IX do artigo 10 da Lei n. 4.595/64, bem como para aprovar a posse e o exercício de quaisquer cargos administrativos, inclusive em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, nos termos da referida legislação e da regulamentação posterior.

11 - A sociedade de arrendamento mercantil deve manter departamento técnico devidamente estruturado e supervisionado diretamente por diretor.

12 - A expressão “arrendamento mercantil” na denominação social é privativa das sociedades de que trata este título.

1 - A sociedade de arrendamento mercantil pode operar com recursos de terceiros provenientes de:

- a) empréstimos contratados diretamente no exterior;
- b) instituições financeiras oficiais destinados a repasse dentro de programas específicas;
- c) emissões de debêntures destinadas a subscrição pública ou particular;
- d) sociedades de crédito, financiamento e investimento no refinanciamento de contratos de arrendamento mercantil, previsto no MNI 19-8-3;
- e) outros créditos e empréstimos, inclusive de instituições financeiras coligadas.

2 - É vedado à sociedade arrendadora coobrigar-se por aceite, aval, fiança ou qualquer outra modalidade de garantia, excetuando-se, somente, eventuais coobrigações decorrentes de cessões de crédito, bem como obrigações vinculadas a operações firmadas com sociedades de crédito, financiamento e investimento destinadas ao refinanciamento de contratos de arrendamento mercantil.

3 - Nas emissões de debêntures destinadas à subscrição pública ou particular, é exigida contrapartida de ingresso de recursos externos, observados os seguintes critérios:

- a) para a sociedade de arrendamento mercantil controlada por capitais nacionais, o montante de recursos externos ingressados deve corresponder a uma vez e meia o valor da emissão;
- b) para a sociedade de arrendamento mercantil não controlada por capitais nacionais, a contrapartida deve ser equivalente a três vezes o valor da emissão;
- c) nas hipóteses das alíneas “a” e “b”, a contrapartida de recursos externos pode ser feita sob a forma de empréstimo ou de aumento de capital;
- d) o ingresso de recursos em moeda estrangeira é considerado pelo seu valor correspondente em moeda nacional na data do fechamento do câmbio;
- e) a contrapartida deve ser em espécie e não pode estar vinculada a outras operações, devendo ter ingressado no País nos 5 (seis) meses que antecederem a data da autorização ou da manifestação da Comissão de valores mobiliários.

1 - Os bancos do investimento, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, os bancos de desenvolvimento e as caixas econômicas podem adquirir de sociedades arrendadoras direitos creditórios oriundos de contratos de arrendamento mercantil, através de instrumentos de cessão de crédito.

2 - As sociedades de crédito imobiliário e as associações de poupança e empréstimo, desde que autorizadas pelo Banco Nacional da Habitação, podem também adquirir direitos creditórios oriundos de contratos de arrendamento mercantil, quando referentes a arrendamentos de bens imóveis.

3 - Nas operações de cessão de direitos creditórios, a sociedade arrendadora cedente que se responsabilizar pela boa liquidação do crédito, tem a respectiva coobrigação computada no cálculo e limite operacional estabelecido no item 24-6-4-2.

4 - As operações de cessão de direitos creditórios não podem ter por base contratos de arrendamento mercantil celebrados com lastro em empréstimos externos ou que contenham cláusula de paridade cambial.